



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
1ª VARA

Avenida Conselheiro Antônio Prado, 1662, , Centro - CEP 15775-000,
Fone: (17) 3631-3129, Santa Fe do Sul-SP - E-mail: santafel@tjsp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido de suspensão já negado por decisões neles proferidas, de forma que ainda que fosse possível, a reunião implicaria em tumulto processual. Rejeito, pois, todas as matérias argüidas em preliminar. No mais, partes legítimas e bem representadas. Não havendo irregularidades a sanar ou nulidades a decretar, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: os atos de improbidade administrativa imputados aos réus, a responsabilidade de cada um, a reparação do dano causado ao erário e as penalidades aplicadas à espécie. Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando o grande número de testemunhas arroladas, designo audiência de início de instrução para o dia 29 de novembro de 2006, às 13 horas e 30 minutos horas, quando serão ouvidas apenas as do autor. Intimem-se as partes e as testemunhas no prazo legal. Santa Fé do Sul, 20 de julho de 2006. JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR Juiz de Direito

Remessa ao Setor - 26/07/2006 - Remetido ao Setor de Xerox em
Aguardando Publicação - 08/08/2006 - Aguardando Publicação
Data da Publicação SIDAP - 10/08/2006 - Processo nº 221/05 Vistos, em saneador. Cuidam os autos de ação de reparação por ato de improbidade que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES, MARA TEREZINHA AMARAL FACIPIERI, LUIZ ANTONIO PIRES, OLÍMPIO DAS NEVES, RODRIGO ANTONIO AMARAL FACIPIERI, GUSTAVO HENRIQUE AMARAL FACIPIERI, FACIBRINDES IND. COM. LTDA e CARLOS CLETO CASELATO, imputando aos réus a prática de atos de improbidade administrativa e requerendo, a final, o ressarcimento de danos causados ao erário e a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92. A Prefeitura Municipal ingressou nos autos como litisconsorte no pólo ativo. Regularmente citados (fls. 1296/1297), com exceção de Carlos Cleto Caselato, os demais réus apresentaram contestações a fls. 1493/1535, 1783/1789, 1790/1803, 1804/1810 e 1811/1813 e 1814/1829. Apenas o co-réu Itamar Francisco Machado Borges argüiu preliminares, a saber: incompetência do Juízo; suspensão do processo até que seja julgada a Reclamação nº 2.138, que tramita no STF; impropriedade da ação; nulidade do feito ante a não observância de rito processual específico; ilegitimidade de parte no pólo passivo e conexão da presente ação com outras que tramitam nessa comarca. O representante do Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares (fls. 1860/1882). Relatei no essencial; passo a decidir. De todos os réus, apenas Itamar Francisco Machado Borges apresentou contestação com preliminares, as quais passo a apreciar, porquanto prejudiciais ao andamento do feito e ao julgamento do mérito. A primeira delas foi denominada de ?incompetência funcional desse MM. Juízo de primeiro grau para julgar a Ação de Improbidade movida contra o Prefeito Municipal? (sic). Depois da edição da Lei nº 10.628/02, muito se discutiu sobre a competência para processar e julgar ação civil pública ou ação de improbidade movida contra Prefeito Municipal. Sustentava-se, com base na redação do artigo 84 do CPP, dada pela novel legislação, que a competência era exclusiva do Tribunal de Justiça. Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal Federal, datada de 15 de setembro de 2005, julgou procedente a Adin 2.797, declarando, em consequência, a inconstitucionalidade da lei mencionada. Fixou-se, desse modo, a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar ação de improbidade contra Prefeito Municipal, de modo que incabível a reabertura da discussão a respeito do tema. Observa-se, contudo, que embora a preliminar tenha sido denominada de ?incompetência funcional desse MM. Juízo de primeiro grau para julgar a Ação de Improbidade movida contra o Prefeito Municipal?, o fundamento apresentado pelo co-réu Itamar é diverso. Na verdade, a questão trazida a baila a fls. 1496 não se refere a competência, mas sim à matéria objeto da Reclamação nº 2.138, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo ex-ministro Ronaldo Sardemberg (que responde a processo por uso de avião do governo para férias em Fernando de Noronha). Discute-se, no caso, se agentes políticos podem ser submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, ou se respondem apenas por crime de responsabilidade. Caso a Reclamação seja acolhida, o que é provável que aconteça, pois já conta